TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8029828-21.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: MEDEIROS NETO PROCESSO DE 1.º GRAU: [8000736-22.2021.8.05.0165] PACIENTE: GERDIVANE FERNANDES DOS SANTOS IMPETRANTE/ADVOGADO: LUIZ CARLOS MONFARDINI IMPETRADO: JUÍZO DA COMARCA DE MEDEIROS NETO PROCURADOR DE JUSTICA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DA LEI DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEOUADA. MATÉRIA OUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria delitiva, matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8029828-21.2022.8.05.0000. da comarca de Medeiros Neto, em que figura como paciente Gerdivane Fernandes dos Santos e impetrante o advogado Luiz Carlos Monfardini. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8029828-21.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Agosto de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Luiz Carlos Monfardini, em favor de Gerdivane Fernandes dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Medeiros Neto. Infere-se dos autos que o Paciente teve prisão preventiva decretada em 08/10/2021, encontrando-se custodiado atualmente no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 34, da Lei 11.343/2006, art. 288, do Código Penal e art. 1º, da Lei nº 9.613/98, todos com a circunstância agravante do art. 61, II, alínea j, do Código Penal. Narra o Impetrante que, "Segundo a inicial acusatória, o paciente, supostamente, pertenceria a uma organização criminosa de tráfico de drogas o que nunca ficou provado". Alega, em síntese, excesso de prazo, visto que "a prisão preventiva do paciente completa exatos 288 (duzentos e oitenta e oito) dias, sem que a instrução tenha se iniciado"; que "o feito não apresenta complexidade alguma: é caso corriqueiro sem maiores complexidade". Pontua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao final, requer, liminarmente, o deferimento da ordem de habeas corpus, "para revogar de imediato a prisão preventiva decretada, expedindo de imediato alvará de soltura em favor do paciente", e no mérito, a concessão definitiva da ordem. Junta documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações. Liminar indeferida sob o id. 32052077, com requisição de informações à autoridade coatora. Informes judiciais prestados sob o id. 32458411. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, em parecer de id.

32539914. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8029828-21.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Luiz Carlos Monfardini, em favor de Gerdivane Fernandes dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Medeiros Neto. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente teve prisão preventiva decretada em 08/10/2021, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 34, da Lei 11.343/2006, art. 288, do Código Penal e art. 1º, da Lei nº 9.613/98, todos com a circunstância agravante do art. 61, II, alínea j, do Código Penal. Inicialmente, registro que não comporta conhecimento, nessa estreita via mandamental, a alegada negativa de autoria, sob o fundamento de que não há prova que vincule o Paciente à prática delitiva narrada na denúncia. A tese suscitada demanda ampla instrução probatória, aferível no âmbito do juízo de conhecimento. Neste sentido, já assentou a Corte Superior: "(...) 1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ. (...)" (HC 718887/SC, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Quanto ao aludido constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, o pleito não merece acolhimento. Na situação em análise, em que pese a ausência de documentos comprobatórios e, ainda, o sigilo atribuído aos autos originários, verifico nos informes judiciais prestados pela apontada Autoridade coatora, que a ação penal vem seguindo trâmite regular, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso: gravidade dos fatos imputados, pluralidade de réus (no caso, 17 denunciados) e de crimes apurados, o tempo de prisão cautelar — cerca de 9 (nove) meses — e a pena em abstrato cominada para os delitos imputados. Cumpre pontuar que os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Precedente: STJ, AgRg no RHC 158136/SC, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022, DJe 21/02/2022. Nas informações, esclarece o MM Juízo de primeiro grau: "(...) Depreende-se da leitura dos autos que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, na data de 27 de setembro de 2021, em desfavor de GERDIVANE FERNANDES DOS SANTOS e outras 16 pessoas como decorrência da prática, suposta, dos crimes previstos nos art. 34, da Lei 11.343/2006, art. 288 do CP e art. 1º da Lei n. 9613/98, todos com a circunstância agravante do art. 61, II, J, do CP; dentre outras previsões legais. (...) O denunciado foi devidamente notificado para oferecer defesa preliminar, conforme certidão de ID 172428554, pág 4. O prazo do denunciado transcorreu em aberto sem o oferecimento da manifestação, conforme ID 199225984, pelo que foi determinada a nomeação da advogada Izabela de Oliveira Otoni Silva, na condição de defensora dativa. A advogada, por sua vez, renunciou ao múnus, por motivo de foro íntimo. O denunciado ofereceu defesa preliminar em 16 de maio de 2022, requerendo: a) a rejeição da denúncia de associação ao tráfico de entorpecentes; b) que seja reconhecida por ato deste juízo, a primariedade, seus bons antecedentes assim como o reconhecimento de que a ré não se dedica às atividades criminosas nem integre organização criminosa, de modo que deve a denúncia ser considerada vazia e inócua em relação a suplicante, e em eventual condenação, seja aplicada os benefícios prescritos no artigo 33, § 4º, da lei 1.1346/2006, com a

redução de um sexto a dois terços, da pena que por ventura venha lhe ser imputada; c) a liberdade provisória do acusado, que se compromete a comparecer a todos os atos do processo. Foi determinada, ademais, a expedição de ofício à Defensoria Pública para designar defensor para promover a defesa de outros quatro réus. (...)" (id. 32458411). Pelo que se observa na hipótese em exame, eventual atraso na marcha processual não pode ser atribuído ao Poder Judiciário ou à acusação, não havendo que falar em excesso de prazo injustificado. É o posicionamento dos Tribunais Superiores: "(...) 1. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 2. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridade públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 3. Agravo regimental desprovido." (STF, HC 207593 AgR/ RS, da Segunda Turma. Rel. Ministro EDSON FACHIN, j. 27/06/2022, Publicação: 04/08/2022); "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal), as peculiaridades do caso consubstanciadas na pluralidade de réus (doze), necessidade de expedição de cartas precatórias e intimação de corréu por edital, além do tempo de prisão cautelar (cerca de oito meses). 2. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e recomendou, contudo, urgência no julgamento do Acusado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 720609/CE, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022). No mesmo sentido, STJ, AgRg no RHC 157005/PE, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 22/02/2022, DJe 02/03/2022. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, no id. 32539914, nos seguintes termos: "(...) observase que são dezessete denunciados na ação principal, acusados pela prática dos crimes previstos nos art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material com art. 34 da Lei nº. 11.343/2006 e com art. 288 do Código Penal, o que torna o feito complexo, inclusive em razão das interceptações telefônicas e das medidas de busca e apreensão deferidas pelo Juízo a quo. Assim, depreende-se dos autos que a alegação de excesso prazal não restou configurada, tendo em vista a complexidade do feito e a pluralidade de réus da ação originária, o que justifica a demora processual. (...)". Portanto, ausente no caso concreto constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, indevida é a sua concessão. Ante o exposto, conheço parcialmente a ordem e, nesta extensão, denego o writ. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8029828-21.2022.8.05.0000)